

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO

CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS – EDITAL N° 07/2025

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, casado, portador da matrícula na JUCEG número 76, da cédula de Identidade número MG 12.751.034, e do CPF número 065.132.226-05, com endereço na Rua Coronel Batista, nº 415, 8º andar, Setor Central, CEP 75.020-080, Anápolis/GO, telefone (37) 99862-5727, e-mail: jonasleiloeiro@yahoo.com.br, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que culminou em sua INABILITAÇÃO no credenciamento em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – PRELIMINAR

Requer-se, preliminarmente, que as razões ora apresentadas sejam devidamente processadas e analisadas, com decisão expressamente motivada, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, e, caso não sejam acolhidas, que sejam submetidas à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, conforme dispõe o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, em respeito ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV e LV, da CF/88).

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no edital.

II – DOS FATOS

II.1 – Da motivação da inabilitação

O Recorrente foi declarado inabilitado pela Comissão de Credenciamento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO, sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados, embora devidamente assinados de forma digital, não estariam acompanhados de autenticação cartorária.

Ocorre que tal fundamento não encontra qualquer respaldo no instrumento convocatório, tampouco no ordenamento jurídico vigente, uma vez que a assinatura digital, quando realizada nos termos da legislação aplicável, confere plena validade jurídica ao documento, dispensando, inclusive, a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação cartorária.

Nesse sentido, a interpretação adotada pela Comissão revela-se indevida e restritiva, afrontando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao edital, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria, como se demonstrará a seguir:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – PROCURAÇÃO – ASSINATURA DIGITAL – CERTIFICADO ICP – BRASIL – VALIDADE. O art.105, § 1º do CPC, dispõe que a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei, possuindo as assinaturas digitais regulamentação previstas pela MP 2.200 – 2/2001, bem como pela recente Lei 14.063/2020. Possuindo a procuração assinatura digital com certificação ICP- Brasil, deve ser reconhecida sua autenticidade e, consequente, validade para regular representação processual. TJ-MG- Apelação Civel: 89.2020.8.13.0024 MG (G.N)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA ELETRONICA.VALIDADE DO DOCUMENTO. Os executados impugnaram a assinatura presente no Contrato de Confissão de Dívida. Porém, apesar do alcance distinto, a assinatura eletrônica também garante segurança e autenticidade. Diferente da assinatura digitalizada, a assinatura digital/eletrônica tem o mesmo valor de uma realizada a próprio punho...TJ-SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO 17.2022.8.26.0000 (G.N)

II.2 – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O Recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos da Administração Pública e por entidade privada, todos eles assinados digitalmente por seus respectivos

responsáveis, mediante certificado digital válido, o que assegura a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos.

Ressalte-se que os atestados apresentados atendem integralmente às exigências editalícias quanto à comprovação da experiência na realização de leilões de bens móveis e imóveis, contendo identificação do signatário, descrição dos serviços prestados, quantidades, prazos e demais informações exigidas.

III – DO DIREITO

III.1 – Da validade jurídica da assinatura digital

A inabilitação foi amparada em premissa manifestamente equivocada, qual seja, a de que atestados assinados digitalmente dependeriam de autenticação cartorária para que fossem considerados válidos, entendimento que não encontra respaldo legal.

Nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, os documentos eletrônicos assinados mediante certificado digital válido possuem plena validade jurídica, equiparando-se, para todos os fins, aos documentos firmados manualmente com reconhecimento de firma em cartório.

A assinatura digital, por assegurar de forma inequívoca a autoria e a integridade do documento, dispensa, inclusive, a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação cartorária, revelando-se juridicamente mais segura do que a assinatura manuscrita desacompanhada de qualquer certificação.

Dessa forma, a exigência de autenticação cartorária de documento nato-digital configura formalismo excessivo e desarrazoados, sem previsão legal ou editalícia, violando os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III.2 – Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

O edital do credenciamento não estabelece, de forma expressa, que atestados assinados digitalmente devam, adicionalmente, ser autenticados em cartório. Ao contrário, limita-se a exigir a comprovação da capacidade técnica, o que foi plenamente atendido pelo Recorrente.

Criar exigência não prevista no instrumento convocatório viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.3 – Do formalismo moderado e da ausência de prejuízo

A moderna jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas repele o formalismo exacerbado, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo à Administração ou à competitividade do certame.

No caso concreto, não há qualquer dúvida quanto à autenticidade dos atestados apresentados, tampouco prejuízo à análise da capacidade técnica do Recorrente. A inabilitação, portanto, configura medida desarrazoada e desproporcional.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão que inabilitou o Recorrente;
- b) O reconhecimento da plena validade jurídica dos atestados de capacidade técnica assinados digitalmente, afastando-se a exigência indevida de autenticação cartorária;
- c) A consequente habilitação do Recorrente no credenciamento de leiloeiros da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO, com sua regular participação nas demais fases do certame;
- d) Caso já ultrapassada alguma fase, que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar o restabelecimento da legalidade e da isonomia do procedimento.

V – CONCLUSÃO

A decisão de inabilitação baseou-se em interpretação equivocada e excessivamente formalista, sem respaldo legal ou editalício, desconsiderando a plena validade de documentos assinados digitalmente.

Diante da comprovação inequívoca da capacidade técnica do Recorrente e da inexistência de qualquer irregularidade material, impõe-se o acolhimento do presente recurso, em observância aos princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos de contratação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Anápolis/GO, 24 de novembro de 2025.

**Jonas Gabriel Antunes Moreira
Leiloeiro Público Oficial
JUCEG nº 76**